Prefeitura Municipal
De Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.027 – DE: 16 DE FEVEREIRO DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA - PMDDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola - PMDDE, com o objetivo de conceder contribuição financeira em caráter suplementar às escolas públicas municipais de educação básica do Município de Igarapava/SP, de modo a garantir-lhes a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar.

Art. 2º - O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola - PMDDE tem como objetivos a liberação de recursos financeiros para a manutenção assegurando a agilidade e autonomia dos gestores, na melhoria da infraestrutura física e pedagógica escolar pública; viabilizar a autogestão nos planos financeiro, administrativo-pedagógico, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade pública de ensino.

Art. 3º - A transferência dos recursos do PMDDE, se dará mediante transferência eletrônica, destinada às unidades de ensino e será efetuada na conta bancaria da Associação de Pais e Mestres, devidamente legalizadas, sem a necessidade de convênio, mas em observância ao Plano de Trabalho, conferindo-se ao(à) seu(sua) Diretor(a) da respectiva unidade pública escolar poderes e responsabilidades inerentes a ordenador(a)

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

de despesa pública, sem que tal enseje remuneração superior em razão de tal mister.

Art. 4º - Os recursos do PMDDE deverão ser empregados, conforme o Plano de Trabalho apresentado pelas unidades escolares, visando sempre o bem coletivo, para:

I - aquisição de material permanente (bens de capital), destinada a complementar os materiais já existentes ou repor aqueles que se tornarem inservíveis;

II - manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III - aquisição de material de consumo, necessário à manutenção da unidade;

IV - desenvolvimento de projetos e atividades pedagógicas e educacionais;

V - no pagamento de despesas necessárias à manutenção da regularidade das Unidades Executoras Próprias (UEx), ou entidades assemelhadas, perante órgãos públicos, desde que haja prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º - Para as hipóteses elencadas nos incisos do caput, as despesas apenas serão realizadas se os serviços ou bens pretendidos não forem disponibilizados, ou estiver em falta, na Prefeitura Municipal.

§ 2º A aquisição de bens duráveis se sujeitará à legislação vigente acerca do registro e administração patrimonial dos bens públicos municipais.

§ 3º As despesas previstas no inciso V do caput serão objeto de ressarcimento pelo seu causador, conforme decisão da autoridade que apreciará as contas do programa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art.5º - O valor total do repasse concedido a cada unidade de ensino, bem como o número de parcelas, será definido anualmente por meio de Decreto anualmente, podendo ser atualizado mediante índice INPC e terá como base de cálculo:

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

I - a área construída e a área total do terreno da unidade pública escolar em metros quadrados (m²);

II - o número de alunos matriculados na unidade, extraído do Censo Escolar e do Sistema Escolar Acadêmico (SED) do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte do ano anterior ao exercício do efetivo repasse;

III - as modalidades de ensino da unidade pública escolar;

IV - as características gerais da unidade pública escolar e sua vida útil.

Art. 6º - Os recursos destinados ao PMDDE serão liberados pelo Departamento de Finanças, conforme cronograma definido pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mediante solicitação formal do ordenador de despesa, identificando o valor, devendo ser depositado em uma conta específica para tal finalidade, com o nome do responsável pelo recebimento e o número da conta bancária.

Art. 7º - A liberação dos recursos do PMDDE será precedida de Nota de Empenho na dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA, e condicionada à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 8º - O Departamento de Finanças emitirá, no ato da liberação do PMDDE, o documento chamado "Termo de Compromisso" que será assinado pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, assumindo a responsabilidade pelo recebimento do repasse e a consequente prestação de contas.

Parágrafo Primeiro. As prestações de contas dos recursos do PMDDE transferidos às UEx, ou às entidades assemelhadas, deverão ser encaminhadas à secretaria municipal respectiva até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à

efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ser constituídas:

I - do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

II - dos extratos bancários da conta bancária específica em que os recursos foram depositados;

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

III - de outros documentos que concorram para a inequívoca comprovação da destinação dada aos recursos, fornecidos espontaneamente ou por provocação da autoridade administrativa.

Parágrafo Segundo: A UEx, ou entidade assemelhada, deverá:

I - preencher os formulários de prestação de contas em 02 (duas) vias, manter 01 (uma) via arquivada na sede da escola, juntamente com os originais da documentação probatória das despesas realizadas e dos pagamentos efetuados, dispostos em boa ordem e organização; e

II - encaminhar a outra via à secretaria municipal respectiva, acompanhada de cópia legível da documentação probatória referida no inciso anterior, essa última com a fidedignidade atestada mediante a aposição, no verso de cada peça reproduzida, da expressão "Confere com o original", a ser subscrita por um dos dirigentes da UEx, ou da entidade assemelhada, que, em caso de ilegalidades, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Terceiro: A prestação de contas será considerada:

I - "aprovada": nas hipóteses de todas as despesas realizadas terem sido aprovadas pela secretaria municipal respectiva, por guardarem compatibilidade com os ditames desta Lei, e pela soma desses dispêndios ser equivalente à receita total objeto da prestação de contas;

II - "aprovada com ressalva": na hipótese de mera irregularidade formal que não prejudique as finalidades do programa, nem gere prejuízo aos valores que norteiam a atividade administrativa;

III - "reprovada": quando houver registro de despesa não aprovada;

IV - "não apresentada": quando injustificadamente não houver registro de despesas, ou quando, após notificação da autoridade administrativa, for injustificadamente desrespeitado o prazo para prestação de contas, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 09º - Em caso de reprovação de contas ou sua não apresentação, a UEx, ou entidade assemelhada, será notificada para que apresente informações e eventuais documentos que justifiquem a situação irregular.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

§ 1º Mantidas as razões da reprovação, ou do julgamento como "não apresentadas", haverá responsabilidade solidária entre os membros da UEx, ou da entidade assemelhada, pelos danos gerados ao erário.

§ 2º Na falta de apresentação ou em caso de reprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, o repasse será restabelecido se as medidas de

responsabilização dos faltosos forem adotadas e a situação concreta demonstrar ser recomendável a continuidade do programa, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 10 - A autoridade competente poderá a qualquer tempo requisitar informações e documentos necessários à fiscalização deste programa, que devem ser fornecidos no prazo fixado na requisição, levando-se em conta o objeto da medida.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, independentemente de autorização do titular da conta aberta para o programa, obterá junto aos bancos, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas específicas, bem como, no caso de incorreções na abertura das aludidas contas, poderá solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

Art. 11 - A aplicação dos recursos do PMDDE está condicionada à obediência aos preceitos contidos nas Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como, modificações legislativas e regulatórias posteriores à publicação de cada qual.

Art. 12 - O recurso financeiro repassado para o PMDDE não poderá ser utilizado para pagamento de multas, aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, combustível, transporte, energia elétrica e taxas de qualquer natureza.

§ 1º É permitido o pagamento de prestação de mão-de-obra esporádica e sem vínculo empregatício, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;

§ 2º O pagamento de transporte será permitido quando se tratar de projeto estritamente educativo, envolvendo alunos da unidade escolar.

Art. 13 - É vedada a guarda dos recursos recebidos em conta bancária particular de pessoa física não credenciada para tal fim.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

Art. 14 - Fica o Município de Igarapava autorizado a suspender o repasse dos recursos do PMDDE à unidade executora que:

I - deixar de efetuar a prestação de contas conforme prazo e condições estipuladas;

II - deixar de cumprir as orientações estabelecidas nesta Lei e em legislação suplementar sobre a aplicação de recursos públicos;

III - tiver sua prestação de contas rejeitada pela Controle Interno.

Art. 15 - Poderá ser exigida a devolução de recursos, acrescidos, quando for o caso, de juros e correção monetária, mediante notificação direta à UEx, ou à entidade assemelhada, nas seguintes hipóteses, dentre outras que forem

compatíveis com o interesse público, a juízo da autoridade administrativa competente:

I - Ocorrência de depósitos indevidos na conta específica do programa;

II - Paralisação das atividades ou extinção de escola vinculada, ou à entidade assemelhada;

III - Determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

IV - Verificação de irregularidades na execução do programa;

V - Configuração de situações que inviabilizem a execução dos recursos do programa pela UEx, ou entidade assemelhada.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá estornar ou bloquear diretamente os valores creditados na conta específica da UEx, ou da entidade assemelhada, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos.

§ 2º Inexistindo saldo suficiente na conta específica na qual os recursos foram depositados para efetivação do estorno referido no parágrafo anterior, será permitido, conforme o caso:

I - Exigir da UEx, ou da entidade assemelhada, a restituição dos recursos, em prazo estabelecido na notificação referida no caput deste artigo; ou

II - proceder à compensação dos valores, deduzindo-os de futuros repasses, a juízo da autoridade administrava.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D

§ 3º Para efeito de cálculo da correção monetária de que trata o caput deste artigo, será adotado o índice indicado em ato regulamentar do Poder Executivo, considerando-se, para esse fim, o período compreendido entre a data do fato gerador e a do recolhimento.

Art. 16 - Poderá por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 17 - Revogados os atos em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 2286, de 13 de março de 2000.

Art. 18 - Os efeitos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.
Aos dezesseis de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na forma da Lei.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABINETE

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/05E2-E266-3EA4-2C5D e informe o código 05E2-E266-3EA4-2C5D